FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AFASTAMENTO

— Cabe ao Ministro de Estado determinar o afastamento do funcionário indiciado em inquérito administrativo, quando excedido o prazo de suspensão preventiva.

— Interpretação do art. 225, § 2.º, do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 51.674-61

PARECER

O Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda solicita o pronunciamento dêste Departamento em face da opinião formulada pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Rio Grande do Norte, no sentido de que a atribuição do Ministro de Estado para autorizar, em despacho, a continuação do afastamento de funcionário, na forma do § 2.º do art. 225 do E. F., e consoante o parecer desta Divisão, no Proc. n.º 11.383-53 (*Diário Oficial*, de 10 de abril de 1954), pode ser delegada, nos Estados, a Chefes de repartições fazendárias, "tendo em vista, sobretudo, a grande extensão territorial do nosso país, que impossibilita que o Exmo. Sr. Ministro tome, de imediato, conhecimento do pedido de providência" (fls. 9-v.).

2. Dispõe o art. 225 e seus parágrafos do E. F.:

"Recebido o processo (administrativo), a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 dias.

§ 1.º Não decidido o processo no prazo dêste artigo, o indiciado reassumirá automàticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2.º No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, *o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo*".

3. O parecer desta Divisão, que interpretou a parte final, ora grifada, do § 2.º daquele artigo, tem a seguinte redação:

"O afastamento do indiciado em inquérito administrativo, excedente do prazo de suspensão preventiva, quando acusado de alcance ou malversação de dinheiros públicos, não terá caráter de suspensão e será determinado por simples despacho do Ministro de Estado ou autoridade equivalente e durará até que seja finalmente decidido o processo, devendo figurar nos autos o motivo circunstanciado por que foram excedidos os prazos legais."

4. Informando favoràvelmente à solicitação da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, o S. P. F., argumenta que, em face do art. 214 do mesmo E. F., cabe, nos Estados, aos diretores de repartições federais ordenar a prisão administrativa, donde a necessidade do reexame do assunto (fôlhas 12-13).

5. Isto pôsto, esta Divisão é de parecer que, realmente, embora o referido art. 214 do E. F., expressamente delegue a competência ministerial, nos Estados, para decretar prisão administrativa, aos diretores de repartições federais, verifica-se que o prolongamento do afastamento em virtude de não haver terminado no prazo o processo administrativo tem caráter excepcional e, pois, deve ter a sanção do Ministro de Estado.

6. Aliás, a suspensão preventiva, menos coibitiva do que a prisão administrativa, pode ser ordenada por diretor de repartição, mas sòmente até 30 dias (art. 215), cabendo ao Ministro de Estado prorrogá-la até 90 dias (§ 1.º, *ib*).

7. A pena de suspensão, por sua vez, de duração até 30 dias, pode ser aplicada por chefe de repartição (art. 210, III, do E. F.), mas quando excede a êsse prazo (e até 90 dias) só pode ser aplicada pelo Ministro de Estado.

8. Por aí se verifica a tendência estatutária de atribuir às autoridades mais altas a competência para os atos cujos efeitos são de maior duração ou de maior relêvo.

9. Assim, o afastamento de funcionário que esteja respondendo a inquérito, por prazo superior ao da própria duração do inquérito, que é de 60 ou 90 dias (se prorrogado), no entender desta Divisão, deve ter a chancela do Ministro de Estado, mesmo porque, nos casos de malversação de dinheiros públicos, o processo, ao ser concluso, tem de ser encaminhado pelo Titular da Pasta Ministerial ao Presidente da República, para decretar a pena de demissão.

10. Se, por qualquer circunstância, plenamente justificável, o processo não ficar decidido no prazo do julgamento (que normalmente ocorre depois dos 60 ou 90 dias de sua instauração), há que se levar em conta que, não fôra tal eventualidade de fôrça maior, os autos já deveriam ter subido ao Ministro de Estado. Daí a competência natural dêste (na ausência de dispositivo legal a respeito) para autorizar, em caráter excepcional, o afastamento do acusado antes de julgado, o que pode ser feito por simples despacho (sem necessidade de portaria), desde que concorde com as razões apresentadas.

11. Essa providência visa, por outro lado, a acautelar o respeito aos prazos estatutários, diante do fato de que não é lícito supor que sejam levados ao Titular da Pasta motivos menos plausíveis para ultrapasse do prazo do julgamento de processos administrativos.

12. Nesta conformidade, esta Divisão é de parecer que deve ser mantido o entendimento fixado no parecer proferido no Processo n.º 11.383, de 1953 e publicado no *Diário Oficial* de 10-4-54, mencionado pelo S. P. F. (fls. 11).

13. Quanto ao que se acha exposto no fim da informação de fls. 11-13, cabe esclarecer que o anteprojeto de regulamentação do regime disciplinar dos servidores públicos já se acha preparado e pronto para ser discutido e estudado nesta Divisão para sua redação definitiva e final decretação.

14. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

Brasília, em 21 de julho de 1961. — *Valdir dos Santos*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal. Aprovado. Brasília, 22 de junho de 1961. — *Moacir R. Briggs*.